



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12585.000029/2010-27
Recurso nº 12.585.000029201027 Voluntário
Acórdão nº **3402-002.578 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2014
Matéria COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BERTIN S.A., sucedida por JBS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE.

As diligências destinam-se à elucidação de questões dúbias e não à produção de provas que, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotada no processo administrativo fiscal, tocaria à parte produzir, no momento processual adequado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que fundamentam o direito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL. PRODUTO FABRICADO

O crédito do presumido das contribuições sociais não cumulativas corresponde a 60% ou a 35% de sua alíquota de incidência em função da natureza do “produto” a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à apropriação do crédito presumido na forma do art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, no equivalente a 60% da alíquota básica prevista no art. 2º da Lei de Regência da não cumulatividade da Contribuição Social. Fez sustentação oral a Dr.^a Marina Vieira de Figueiredo – OAB/SP nº 257056. Os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e João Carlos Cassuli Júnior votaram pelas conclusões do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor da Cofins, relativo a receitas de exportações, apurado no regime de incidência não-cumulativa, no valor de R\$ 20.769.525,09, referente ao 4 trimestre de 2007, cumulado com declarações de compensação do referido crédito com débitos próprios. De acordo com o Termo de Verificação de Infração Fiscal das fls. 119 a 146, a partir da recomposição da base dos créditos a que teria direito o contribuinte com base nos arquivos digitais dos registros fiscais apresentados pelo próprio sujeito passivo e também nos Dacon, e tendo em vista a ausência de esclarecimentos e de demonstrativos complementares, por parte do contribuinte, contendo a memória de cálculo utilizada nos pedidos, a Fiscalização não apurou crédito ressarcível, tendo inclusive procedido a lançamento de ofício da Contribuição devida no trimestre, objeto do processo administrativo nº 15868.720046/2012-68, tendo em vista que o crédito não-cumulativo apurado foi menor do que o débito devido.

Em Manifestação de Inconformidade, fls. 164 a 184, o interessado argüiu a nulidade do procedimento por irregularidades na emissão do MPF e por cerceamento do direito de defesa, haja vista que a DRF-Araçatuba dista aproximadamente 600 quilômetros da recorrente. Diz-se parte ilegítima para responder pelos débitos eventualmente compensados de forma indevida, vez que, em razão da infração de lei e dos estatutos da sociedade incorporada, a responsabilidade pelos débitos compensados é direta e exclusiva dos administradores à época dos fatos. Entende que a Fiscalização não exerceu satisfatoriamente seu mister, por ter deixado de intimar os administradores a fornecer os documentos cuja falta acabou por prejudicar seu pleito. Pede que os agentes fiscais sejam punidos por essa omissão. Requer que se realizem diligências junto aos administradores da sucedida para busca da documentação faltante. Insiste na responsabilidade exclusiva e direta dos administradores pelos débitos da sucedida não compensados.

No mérito, entende que a glosa dos créditos não deve prosperar, vez que a Fiscalização não conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza dos créditos apurados pela Bertin S/A. Defende que, para a análise mais apurada sobre o mérito, é necessária a realização

de diligência pela unidade fiscal situada em São Paulo, seja em razão da incompetência da DRF-Araçatuba, seja em razão da imparcialidade de seus Auditores-Fiscais. Exime-se da responsabilidade pelas multas e juros moratórios, pois, nos moldes do art. 132 do CTN, a sociedade incorporadora somente responde pelos "tributos" devidos pela incorporada, e, ainda que se considere responsável, somente o seria se a multa tivesse sido lavrada em data anterior à incorporação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RPO'. O Acórdão nº 14-043.201, de 25 de julho de 2013, fls. 317 a 338, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 31/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 70.235/72.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/RPO'. O arrazoado de fls. 342 a 277, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as mesmas teses de defesa apresentadas na Manifestação de Inconformidade. Argúi também a nulidade da decisão recorrida, que se teria omitido na apreciação da alegação de responsabilidade direta e exclusiva dos administradores da sucedida pelos débitos não compensados.

Finaliza, requerendo que seja conhecido e provido o recurso, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, ou, ainda, para reconhecer a nulidade ou total improcedência da autuação, conforme exposto ao longo do presente recurso. Pede que o patrono da causa seja intimado pessoalmente de todos os atos processuais.

A numeração das folhas refere-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 342 a 277 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-043.201, de 25 de julho de 2013.

Pedido de intimação pessoal dos patronos da causa

Com relação ao requerimento de que seja previamente intimado da realização deste julgamento, nas pessoas de seus patronos, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

DAS PRELIMINARES

Da nulidade em razão da incompetência do Auditor Fiscal

A recorrente argúi a nulidade do procedimento fiscal ante a incompetência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB lotado na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba. Aventa também a inexistência de autorização para emissão do Mandado de Procedimento Fiscal em jurisdição diversa da originária.

Destaco, liminarmente, que ato que apreciou o pleito de que se trata - Despacho Decisório das fls. 156 a 160 – foi proferido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, órgão regimentalmente incumbido para tanto.

Não há falar em nulidade de procedimento fiscal em razão de sua execução por AFRFB lotado em outra delegacia fiscal, por ausência de efetivo prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa por parte do contribuinte. Incide, no caso, a Súmula CARF nº 27:

Súmula CARF nº 27: É valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Por outro lado, quanto a eventuais irregularidades na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, a jurisprudência dominante neste Conselho é no sentido de que não dão causa à decretação da nulidade do feito, haja vista que o MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais e não um limitador da competência do agente público. Ilustro com o Acórdão nº 9202-01.608, de 10/05/2011:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE FORMAL AFASTADA. AUSÊNCIA DO BINÔMIO DEFEITO-PREJUÍZO.

De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.

Por fim, acrescento que a ação fiscal em tela, executada por auditores fiscais lotados na DRF/Araçatuba, estava autorizada pelo MPF-Fiscalização nº 08.1.90.002011034024, emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, unidade da RFB a que se subordinam, tanto a Derat/São Paulo, quanto a DRF/Araçatuba.

Rejeito a preliminar.

Do cerceamento do direito de defesa em razão da localização da unidade da RFB que executou o procedimento fiscal

Conforme relatado, a recorrente aventa a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da localização da unidade da Receita Federal em que estava lotado o AFRFB que executou o procedimento fiscal.

A recorrente não demonstrou e eu não vislumbrei qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa decorrente do fato de a DRF-Araçatuba ser distante da sede da recorrente. Todas as formalidades legais essenciais foram cumpridas, inclusive a lavratura de atos, identificação da autoridade competente, prazos, motivação. No Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 119 a 146) está detalhado todo o procedimento fiscal realizado, com a descrição dos fatos e apurações feitas pela fiscalização, bem como ao contribuinte foram entregues os demonstrativos de apuração dos créditos e dos saldos remanescentes das contribuições sociais. Nota-se, ademais, que, no curso da auditoria fiscal, em diversas oportunidades, a interessada foi intimada a apresentar esclarecimentos e a alegada distância jamais foi invocada para fundamentar pedidos de prorrogação de prazo. A distância tampouco impediu que a recorrente tivesse vista dos documentos constantes dos autos, nem representou qualquer empecilho à produção de provas.

Enfim, incide aqui também o princípio do *pas de nulté sans grief*.

Rejeito a preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa.

Da nulidade da decisão recorrida pela falta de apreciação de argumento de defesa.

Argúi-se também o cerceamento do direito de defesa no ato de julgamento da DRJ, que se teria omitido na apreciação do argumento de defesa de que a recorrente é parte ilegítima para responder pelos débitos eventualmente compensados de forma indevida, vez que em razão da infração de lei e dos estatutos da incorporada Bertin S/A, a responsabilidade pelos débitos compensados é direta e exclusiva dos administradores à época dos fatos, nos termos do art. 135 do CTN.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constato que a matéria foi objeto de capítulo específico - *(iii) Da Responsabilidade Direta e Exclusiva dos Administradores à época dos Fatos Quantos aos Débitos Compensados*, em que se discorre especificamente acerca da responsabilidade pelos débitos tributários devidos até a data da incorporação havida, tendo como incorporadora a JBS S/A e incorporada a Bertin S/A. Há expressa análise do conteúdo normativo do art. 135 do CTN.

Entendo que tais considerações são suficientes para que se afaste a insinuação recursal.

Saiba a recorrente que ao julgador cabe apreciar a matéria conforme ele entender relevante à lide. Não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelo recorrente, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie. Demais disso, a omissão que ensejaria a decretação da nulidade ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da recorrente, o acórdão deveria ter decidido.

A esse propósito – a não vinculação dos julgadores a este ou aquele ponto de vista – e ao da desnecessidade de enfrentamento de todos os pontos suscitados pelos recorrente, destaco que o STJ tem assim decidido:

Ao julgador cabe apreciar a questão conforme ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie. Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. [REsp 521.120-RS – Min. Nancy Andrichi. Data do julgamento: 19/02/2008]

Rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade da Recorrente para responder pelos débitos compensados

A recorrente alega a ausência de responsabilidade para responder pelos débitos **compensados** em razão da responsabilidade pessoal e exclusiva dos dirigentes da sucedida, para fatos ocorridos até a data da incorporação.

A argumentação está incorretamente formulada. Não há sentido algum em eximir-se de responsabilidade por débito compensado, vale dizer, extinto. O que a recorrente pretende, imagino eu, é excluir sua responsabilidade por débitos **não compensados**, em decorrência do indeferimento do pleito de ressarcimento.

Formulada dessa maneira a matéria, ressalta-se a sua impertinência.

É que o objeto da lide é o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição Social e a não homologação das compensações vinculadas. Não se cuida da apreciação do lançamento de ofício de penalidades, nem mesmo da cobrança dos débitos indevidamente compensados – não há, nos autos, qualquer iniciativa de cobrança por parte da Administração dos débitos declarados nas DComps - mas apenas do indeferimento do pedido e da não homologação das compensações. Cabe a esta Turma Recursal apenas a apreciação desse objeto, ou seja, ao julgamento do recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de ressarcimento e contra a não homologação das compensações efetivadas pela interessada. Qualquer manifestação acerca de questão estranha à lide seria completamente inútil.

Assim sendo, não conheço do recurso quanto à alegada ilegitimidade da recorrente para responder pelos débitos compensados.

Do pedido de diligência

O pedido de diligência não merece acolhimento.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a providência tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento, visando a

contribuir para a formação de convicção do julgador, e não se prestam para a produção de provas que toca à parte produzir, no momento processual adequado. Ilustro:

“DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. As diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória, seja em favor do fisco ou da recorrente.” (Acórdãos nº 3403-002.469 a 477, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. (Acórdãos nº 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânime, sessão de 23.abr.2013)

DO MÉRITO

Da presunção de liquidez e certeza dos créditos apurados

O argumento de mérito fundamental é o de que a Fiscalização não logrou desqualificar a presunção de liquidez e certeza dos créditos apurados pela sucedida Bertin S/A

Penso o contrário.

Nem durante o procedimento fiscal, bem no momento processual da reclamação, em que se concentra a produção de provas, o interessado jamais dignou-se a apresentar planilha ou qualquer outro documento equivalente, contendo a memória de cálculo demonstrativa da forma de apuração dos valores das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, de gado bovino de pessoas físicas, bem como das devoluções de vendas, por ele considerados e informados nos Dacons, para a apuração dos créditos da Contribuição. Também não apresentou os arquivos digitais complementares das Contribuições Sociais.

A propósito, a Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, que instituiu o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, assim prescreveu:

Art. 3º O sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5ª, 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 10.833, de 2003 [...]

A pessoa jurídica titular de direito creditório deve produzir a prova completa da pretensão deduzida no pleito administrativo, pois a ela incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do direito reclamado.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, editada sob expressa autorização da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 14,

admitiu que a autoridade da RFB competente para decidir sobre o ressarcimento condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos (art. 65).

O Termo de Verificação de Infração Fiscal não deixa dúvida, a interessada não conseguiu demonstrar a exatidão dos valores requeridos, tocando à Fiscalização, por meio do exame da contabilidade e dos elementos coligidos no procedimento fiscal, apurar os valores dos créditos. O procedimento fiscal concluiu pela ausência de certeza e liquidez dos créditos pleiteados, em contrário do que afirma a recorrente. Não tendo feito prova de seu direito aos valores pleiteados, ônus que lhe incumbiu o sistema de distribuição da carga probatória adotado no processo administrativo federal, plasmado no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deve-se prestigiar o levantamento fiscal.

Do crédito presumido da agroindústria

A recorrente controverte o percentual de presunção a ser empregado no cálculo do crédito presumido deferido às agroindústrias alíquota a ser utilizada para o cálculo do crédito presumido das atividades agroindustriais que produzam mercadorias de origem animal, destinadas à alimentação humana.

A recorrente, em defesa ao crédito, afirma que a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no artigo 8º, ao definir os percentuais (60% ou 30% da alíquota da Contribuição), não vincula tais percentuais ao tipo de bem que é adquirido pela pessoa jurídica, mas sim ao tipo de produto que é produzido com o bem adquirido. Assim, defende a legitimidade do crédito presumido apurado no percentual de 60% da alíquota, em relação aos insumos destinados à fabricação dos produtos destinados a alimentação humana ou animal, descritos nos Capítulos 2 a 4, 6 da NCM e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e às misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

Originalmente, o crédito presumido da agroindústria no regime não cumulativo de apuração das contribuições sociais foi previsto nas próprias Lei nº 10.627, de 30 de dezembro de 2002, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos §§ 10 e 5º de seus respectivos artigos 3ºs. Como se trata de um segmento cujos insumos provêm em larga escala de fornecedores pessoas físicas - que, por não serem contribuintes das exações, não proporcionariam crédito à agroindústria adquirente - a solução encontrada pelo legislador para minimizar a cumulatividade da cadeia foi a outorga do crédito presumido. Pretendia-se, na ocasião, compensar o industrial pelo PIS e pela Cofins incidentes sobre os insumos da produção agrícola - fertilizantes, defensivos, sementes etc. - e acumulados no preço dos produtos agrícolas e pecuários.

Como esse foi o propósito por trás da instituição do crédito presumido - neutralizar a incidência das Contribuições acumuladas no preço dos gêneros agrícolas - não faria sentido que o valor do benefício variasse em função do produto em cuja fabricação a indústria o empregasse. Aliás, seria até antiisonômico se fosse assim. Daí porque as Leis de Regência o concediam em alíquota única. Se os adquirisse de pessoas físicas, a agroindústria apropriaria sempre o mesmo percentual, independentemente da espécie de produto em que fossem aplicados.

A estipulação de mais de um percentual para apuração do crédito presumido foi obra da Lei nº 10.925, de 2004, que, simultaneamente, também reduziu a zero a alíquota das

Contribuições incidentes sobre a receita de venda dos principais insumos da atividade agrícola. Entraram na lista de produtos favorecidos com esta última medida adubos e fertilizantes, defensivos agropecuários, sementes e mudas destinadas ao plantio, corretivo de solo de origem mineral, inoculantes agrícolas etc. (artigo 1º).

Ora, se os insumos aplicados na agricultura e na pecuária já não são gravados pelo PIS e pela Cofins e, portanto, se o preço praticado pelo produtor rural pessoa física já não contém o encargo tributário, qual a justificativa para a manutenção do crédito presumido à agroindústria? Se o benefício perseguia compensar o setor pelo acúmulo de PIS e de Cofins no preço dos gêneros agrícolas, como explicá-lo depois de reduzida a zero a alíquota dos insumos aplicados à produção?

A verdade é que, com o advento da Lei nº 10.925, de 2004, o crédito presumido da agroindústria passou a servir a uma finalidade diversa da que presidiu a sua instituição. Como já não era preciso compensar incidências em etapas anteriores da cadeia, o legislador veiculou verdadeiro incentivo fiscal por meio do crédito presumido. Nesse sentido, veja-se trecho da Exposição de Motivos da MP nº. 183, cuja conversão originou a Lei nº 10.925, de 2004:

“4. Desse acordo, que traz grandes novidades para o setor, decorreu a introdução dos dispositivos acima mencionados, que, se convertidos em Lei, teriam os seguintes efeitos:

a) redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas, bem assim sementes para semeadura; b) em contrapartida, extinção do crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

5. Cumprir esclarecer que o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da COFINS nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos.

6. Com a redução a zero dos mencionados insumos, por decorrência lógica, haveria de se extinguir o crédito presumido, por afastada sua fundamentação econômica, pois, do contrário, estar-se-ia perante um benefício fiscal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Como se vê, o crédito presumido em análise assumiu, com o advento da Lei nº 10.925, de 2004, ares de um verdadeiro incentivo e, como medida de política extrafiscal, passou a não haver impedimento a que o legislador favorecesse os diversos setores da agroindústria com benefícios de montante distinto. Nada impedia, pois, que o valor do crédito presumido variasse não mais em função do insumo (origem vegetal ou animal) e, sim, em função do produto (origem vegetal ou animal). Enquanto o crédito presumido servia ao propósito de eliminar a cumulatividade do PIS e da Cofins na cadeia agrícola, a lei de regência o concedia em percentual único, não importando em qual gênero alimentício o insumo fosse empregado. Depois, a partir do instante em que o instituto revestiu caráter de incentivo, a lei passou a outorgá-lo em diferentes montantes, conforme, o texto mesmo diz, o “produto” tenha esta ou aquela natureza.

O argumento definitivo em favor do quanto se afirmou veio com a promulgação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, cujo artigo 33 acresceu enunciado interpretativo ao artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, com o seguinte teor:

“Para efeito de interpretação do inciso I, do §3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos”.

Assim, reconheça-se à recorrente o direito à apropriação do crédito presumido na forma do artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, no equivalente a 60% do valor dos créditos previstos no artigo 3º da Lei de Regência.

Da responsabilidade pelas multas e juros

A recorrente requer que se exclua sua responsabilidade sobre multas e juros aplicáveis aos débitos **compensados**, porquanto a responsabilidade estabelecida no art. 132 do CTN não abrangeria multas decorrentes de infração.

O pedido é incompreensível, pois todos os débitos declarados nas DComps findaram **não compensados**. Incidentalmente, se visava à exclusão da responsabilidade sobre os encargos incidentes na cobrança desses débitos, o pleito não merece conhecimento. Trata-se de matéria estranha à lide, que, como já foi dito, diz respeito apenas à resistência oficial ao pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição e à não homologação das compensações vinculadas. Não há, nos autos qualquer início de procedimento de cobrança. Incidentalmente, ainda que houvesse, a jurisprudência deste Conselho entende que reclamações contra procedimentos de cobrança não são cursáveis sob o rito instituído pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Confira-se a esse respeito o Acórdão nº 3101-00.127, de 18/06/2009:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cobrança de valores formalmente confessados e declarados à Receita Federal em procedimento de compensação de créditos tributários é matéria estranha à competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto.

Recurso voluntário negado.

Das conclusões

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à apropriação do crédito presumido na forma do artigo 8º, § 3º, inciso

I, da Lei nº 10.925, de 2004, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2ª da Lei de Regência da não cumulatividade da Contribuição Social.

Sala de sessões, em 17 de dezembro de 2014


Alexandre Kern

CÓPIA